



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000451/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-01.741 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria Salário Indireto: Participação nos Lucros e Resultados
Recorrente BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004

Ementa:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Os valores pagos ou creditados, a título de participação nos lucros e resultado em desconformidade com os requisitos legais, integram a base de incidência contributiva previdenciária.

JUROS/SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira – Presidente.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora.

EDITADO EM: 07/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Vera Kempers de Moraes Abreu, Manoel Coelho Arruda Junior ,Wilson Antonio de Souza Correa, Arlindo da Costa e Silva.

Ausência momentânea: Manoel Coelho Arruda Junior

CÓPIA

Relatório

O presente Auto de Infração lavrado em 18/02/2009 e cientificado ao sujeito passivo, através de registro postal em 25/02/2009, refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados em desconformidade com a legislação que regula a matéria, relativas à competência 02/2004.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 46/54, os pagamentos foram efetuados sem a observância dos requisitos formais para a caracterização de PLR.: as assinaturas no Acordo de PLR não possuem reconhecimento de firma; o acordo para os exercícios de 2002 e 2003, foi elaborado e estabelecido em 14/02/2003, com vigência retroativa a 1º de janeiro de 2002; o Acordo não menciona quais as metas a serem alcançadas, quais os critérios adotados para a medição dos resultados individuais e não traz com clareza e objetividade a adoção de parâmetros para a fixação do fator multiplicador.

Aduz o relatório que os documentos apresentados como Plano de Metas, Descritivo de Variáveis – Cálculo Demonstrativo, Tabela de Apoio – critério Avaliação e base 2003 – 2004 – Recursos Humanos, não possuem, data, assinatura, ou outro formalismo, não apresentando legitimidade para serem vinculados no Acordo de PLR. Os direitos substantivos também não estão esclarecidos e os valores estabelecidos no programa representam um mínimo, sendo facultado o pagamento superior quando o desempenho individual superar o esperado. Os documentos de avaliação individual não continham assinatura do empregado na versão português e algumas foram apresentadas somente em inglês. A Convenção Coletiva de Trabalho não prevê a PLR.

A recorrente foi autuada por não prestar esclarecimentos quanto aos mecanismos de aferição da PLR, sendo que inclusive afirmou que a definição dos mesmos caberia a sua sócia majoritária “Banco BNP Paribas Brasil S/A”.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 397/415, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso, onde alega em síntese:

- a) a falta de motivação e caracterização de fatos geradores;
- b) que devem ser excluídos os administradores da relação de vínculos da autuação fiscal; que o Sr. Luiz Carlos di Nizo Sorge somente foi eleito em 06/11/2007, quando o pretense fato gerador ocorreu em 02/2004;
- c) que não é instituição financeira, mas prestadora de serviços, não sujeita à fiscalização do Banco Central do Brasil ou à SUSEP; que não se enquadra nas espécies societárias do § 1º, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91;

- d) que sua atividade é assessoramento e administração de fundos de investimento, prestação de serviço não bancária, nem securitária, como prova seu CNAE - Fiscal 6630-4/00 (atividades de administração de Fundos por Contrato ou Comissão) e o sindicato representativo da categoria que é o Sindicato dos Empregados e Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo;
- e) que a PLR não possui natureza remuneratória, que a Constituição Federal afasta qualquer dúvida sobre o tema e é aplicável independente de qualquer regulamentação;
- f) que cumpriu todas as exigências da Lei n.º 10.101/2000, a qual não exige o reconhecimento de firma para as assinaturas nos acordos de PLR;
- g) que foram realizadas assembléias para eleição e escolha dos representantes na Comissão de Empregados, com publicação em jornal de grande circulação, que houve anuência dos membros;
- h) que a lei não veda a validade do acordo de PLR em mais de um ano, nem que se refira a período retroativo;
- i) que o acordo foi firmado em 02/2003 e os valores pagos em 03/2004, sendo evidente a ciência prévia de todos os funcionários sobre os critérios e metas a serem alcançados;
- j) que a cláusula 5ª do Acordo de PLR traz os direitos substantivos, com os critérios especificados para pagamento e que junta Formulários de Avaliação para comprovar a existência dos parâmetros de avaliação e que eles eram de conhecimento dos empregados;
- k) que não cabem os exemplos individualizados trazidos no relatório fiscal, pois foram comparados empregados de níveis e funções diferentes, em departamentos diferentes e que obtiveram notas diferentes;
- l) que as metas individuais são de notório conhecimento por parte dos funcionários já que realizadas ano a ano e constam nos Formulários de Avaliação; o Acordo define como Fator Multiplicador de Salários um valor mínimo, variando conforme o nível de cargo do empregado e a lei não veda pagamentos maiores do que previsto no Acordo;
- m) a PLR não é salário, por não ser habitual e nem se referir a contraprestação por serviço prestado;
- n) a ilegalidade da SELIC como taxa de juros moratórios.

Requer a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do crédito constituído.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Foi cumprido o requisito de admissibilidade do recurso frente à tempestividade.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão de fls.397/415, em 06/08/2010, conforme documento de fls. 418. Por ser sexta-feira, o início do prazo de trinta dias se deu na segunda-feira dia 10/08/2010, findando em 07/09/2010, que é feriado nacional, sendo prorrogado, assim, para 08/09/2010, data da interposição do recurso, documento de fls. 421.

A Portaria RFB n.º 10.875/2007, dispõe quanto aos prazos:

Art. 30. Os prazos serão contínuos e começarão a correr a partir da data da cientificação válida, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

Quanto à solicitada exclusão dos administradores do pólo passivo da notificação, cabe esclarecer que a relação de co-responsáveis, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir os sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização dos sócios somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, os sócios não sofreram restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Ademais, os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

Do Mérito

Quanto ao mérito, a motivação para o lançamento ocorreu, devido a fiscalização entender que as parcelas pagas a título de PLR devem integrar o salário de contribuição, pois não respeitaram a legislação quando:

- a) nos instrumentos decorrentes da negociação deixaram de constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos e os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado;
- b) o Acordo não continha assinaturas com firma reconhecida;
- c) a vigência do Acordo foi retroativa;
- d) o Acordo permitia pagamentos a maior que o mínimo consubstanciado nele quando o desempenho do empregado superasse o esperado.

Primeiramente, quanto às assinaturas, é de se notar, pelos documentos trazidos aos autos tanto pelo fisco, como pelo recorrente, que o Acordo (fls. 224/230) para pagamento de PLR foi assinado pela Comissão de empregados eleita em reunião cuja ata consta das fls.237/241, e divulgada em jornal de circulação pública,(fl.231), e foi assinado pelo representante da empresa e do Sindicato da categoria, conferindo validade ao documento. A ata da reunião que aprovou o Acordo consta das fls.235 e a lista de presença às fls. 234, às fls.236, consta a remessa ao Sindicato para arquivamento. Foram cumpridos os atos necessários para a validade do Acordo.

O artigo 221, do Código Civil, ao tratar dos requisitos para a validade dos instrumentos particulares não faz qualquer alusão à exigência do reconhecimento de firma dos que participaram do ato. Portanto, entendo que tal fato de não haver firma reconhecida das assinaturas constantes do Acordo, não é determinante de sua invalidade.

Quanto à retroatividade do Acordo realmente não há como se aceitar que toda a negociação seja feita e se refira a período pretérito. Ou seja, como o empregado vai saber no decorrer do exercício o que ele deve fazer para alcançar o seu objetivo, qual é o objetivo, como alcançar a meta para receber o valor relativo à Participação nos Lucros e Resultados da

empresa para a qual trabalha? Se o Acordo visa o lucro auferido no ano em curso, parece bastante evidente que isto não pode ser usado para pagar PLR em exercício anterior.

Entretanto, no caso em questão a competência constante do levantamento de contribuições previdenciárias sobre PLR, tido pelo fisco como pago em desacordo com as normas legais, é 02/2004, enquanto o Acordo para pagamento foi firmado em 02/2003, tendo como base o exercício de 2003. Assim, embora no corpo do documento traga que sua vigência será retroativa a 01/2002 até 12/2003, entendo que os pagamentos efetuados tomando como base o exercício de 2003, estariam corretos quanto ao fator temporal, para o pagamento ocorrido em 02/2004.

Porém, o fator determinante, a meu ver, que desvirtuou o pagamento exposto é que pela análise dos documentos acostados tanto pelo fisco, quanto pela recorrente, em especial aqueles das fls. 55 a 57 e o Acordo de fls. 224 a 230, não é possível vislumbrar o cumprimento do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei n.º 101.101/200, no que se refere ao programa de metas, resultados e prazos:

Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I-comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II-convenção ou acordo coletivo.

§1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I-índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II-programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.(grifei)

Conforme o documento de fl.55, o Plano de Metas é individual e as variáveis expostas no quadro de fl.56, referem-se exclusivamente ao desempenho individual do empregado, através de resultado subjetivo de comportamentos/habilidades avaliados por um gestor, que vai dar nota para classificar o empregado em um nível de acordo com seu comportamento individual.

A recorrente não demonstrou a existência de um programas de metas, resultados e prazos, compactuados com seus empregados previamente à prestação do serviço, para que pudessem, os mesmos, empenharem-se para o cumprimento do acordado, garantindo assim a Participação nos Lucros e Resultados.

Muito embora a recorrente diga da existência de parâmetros de avaliação e que eram de conhecimento dos empregados, nada foi trazido aos autos para comprovar o alegado. Os formulários de avaliação acostados trazem apenas as avaliações individuais dos segurados efetuadas por funcionário mais graduado e algumas com a avaliação do próprio avaliado em nada servindo como “programas de metas” exposto na avaliação.

Ainda quanto à inconformidade da recorrente acerca dos exemplos trazidos pelo fisco que ao nominar funcionários que teriam recebido a PLR, o fez entre segurados de diversos níveis e funções diferentes, o que logicamente fez suas notas serem distintas, tenho a dizer que o fato relevante, aqui, não é que as notas sejam diferentes, mas salientar que não há critério claro e objetivo que permite avaliar o que o empregado fez ou deveria ter feito para garantir uma nota que fizesse jus ao pagamento de valores a título de PLR, o que mais, uma vez repito, não ficou demonstrado.

Também, não há qualquer prova de que as metas individuais são de notório conhecimento por parte dos funcionários, como diz a recorrente, ao contrário, não há indicação de como é atribuído o *fator multiplicador* sobre o salário dos empregados, só se sabe que é de acordo com a avaliação global, mas o que implica isto, quais aspectos são avaliados? As regras estabelecidas no Acordo, fls. 224/230, não citam critérios claros para que um empregado consiga obter uma avaliação acima do esperado e nem qual o limite máximo de multiplicador de salário fixo mensal pode ser alcançado.

A recorrente refere-se à cláusula 5ª do Acordo, para dizer que ali estão explícitos os parâmetros para medição dos resultados individuais e os critérios para a distribuição da PLR, consistindo em múltiplos de salário fixo mensal. Transcrevo, abaixo, o citado item 5, para reforçar que não há qualquer critério exposto, sendo que está expresso que os instrumentos de aferição da avaliação do desempenho individual de todos os empregados serão aqueles “*utilizados atualmente pela empresa*”. Só que tais instrumentos não foram indicados pela recorrente durante todo o procedimento administrativo.

5. DIREITOS SUBSTANTIVOS

A EMPRESA pagará a participação nos lucros ou resultados (P.L.R.) de acordo com o desempenho individual do empregado, devendo o montante ser apurado conforme os critérios adiante especificados:

PARÂMETROS PARA MEDIÇÃO DOS RESULTADOS INDIVIDUAIS CONCEITOS

1 Acima das expectativas

2 De acordo com as expectativas

3 A ser melhorado

4 Inadequado

Os instrumentos para aferição da avaliação do desempenho individual de todos os empregados serão os mesmos atualmente praticados pela EMPRESA.

CRITÉRIO PARA DISTRIBUIÇÃO DA P.L.R.

(MÚLTIPLOS DE SALÁRIO FIXO MENSAL)

NÍVEIS	AVALIAÇÃO			
	1 -	2	3	4
01 a 04	1,5	1,0	0,5	-
05 a 07	2,0	1,5	0,75	-
08 a 10	2,5	2,0	1,0	-
11 acima	3,0	2,5	1,25	-

Assim, entendo a PLR é um direito constitucional do trabalhador, desde que paga ou creditada conforme definido em lei:

CF/88:

*Art. 7º São **direitos dos trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

...

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Em 1991, a Lei n.º 8.212 institui o plano de custeio da Seguridade Social e no art. 28, define a base de cálculo das contribuições previdenciárias, dispondo, inclusive, sobre parcelas isentas.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

*j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, **quando paga ou creditada de acordo com lei específica;***

Também a lei de custeio, como a Constituição, reafirma a necessidade de obediência a uma legislação para que a PLR não seja conceituada como remuneração, e, portanto, fora do alcance da incidência contributiva previdenciária.

Em 29/12/1994 surge a legislação específica, qual seja a Medida Provisória 794, que dispôs sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Assim, a PLR integra a remuneração, até 29/12/94. Após essa data, com o surgimento da legislação específica, a MP 794, não tem mais natureza jurídica salarial, **desde que paga em conformidade com as disposições contidas na MP.**

A MP 794 sofreu diversas reedições, convertendo-se, finalmente, na Lei nº 10.101, de 18/12/2000.

Essa legislação surge como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, pois faz com que o empresariado tenha redução em sua carga tributária, já que há a previsão de isenção dessas parcelas para incidência de contribuição previdenciária e a parcela de PLR, para efeito de apuração do lucro real, poderá ser deduzida como despesa operacional; permite que os trabalhadores obtenham maiores ganhos e incentiva a produtividade, já que sua obtenção depende de um resultado almejado pelas empresas.

A Lei 10.101/200 prevê várias exigências e vedações, que a PLR deve seguir para estar de acordo com sua lei específica e obter os efeitos previstos.

Art.1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I-comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II-convenção ou acordo coletivo.

§1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I-índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II-programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

...

Art.3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

...

§2º—É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

...

Assim, para a PLR ser paga de acordo com a legislação específica deve, cumulativamente:

- a) Resultar de negociação entre a empresa e seus empregados, por comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e/ou por convenção ou acordo coletivo;
- b) Do resultado dessa negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos e quanto à fixação das regras adjetivas, onde deverão constar, nas regras, mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado; periodicidade da distribuição; período de vigência e prazos para revisão do acordo;
- c) O resultado da negociação deve ser arquivado na entidade sindical dos trabalhadores;
- d) Não substituir, nem complementar a remuneração devida a qualquer empregado;
- e) Ser paga em periodicidade superior a um semestre civil, ou, no máximo, em duas vezes no mesmo ano civil;
- f) Por fim, a legislação determina formas de resolução de impasses quanto a PLR: a mediação ou a arbitragem de ofertas finais.

Portanto, as finalidades da lei são integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade. Deve haver uma negociação entre empresa e empregados, através de acordo coletivo ou comissão de trabalhadores: clareza e objetividade das condições a serem satisfeitas (regras adjetivas) para a participação nos lucros ou resultados (direito substantivo). Entre outros, podem ser considerados como critérios ou condições: produtividade, qualidade, lucratividade, programas de metas e resultados mantidos pela empresa, desde que claramente especificados pela empresa e de conhecimento pleno dos seus empregados, o que não restou comprovado neste processo.

Frente a todo o exposto, é de se notar que prevalece a livre negociação para a participação nos lucros ou resultados. Porém, é possível que esse importante direito trabalhista seja malversado em prejuízo dos próprios trabalhadores e do fisco. Comprovando a autoridade fiscal dissimulação do pagamento de salários com participação nos lucros, deverá aplicar o Princípio da Verdade Real para considerar os valores integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A autoridade fiscal, no uso de suas prerrogativas, tem o ônus de comprovar a dissimulação do sujeito passivo, *verbis*:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

No tocante à taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

“... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições em tela, há lei dispondo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com

base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

E, com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tal súmula foi consolidada na Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por derradeiro, o objeto social da recorrente, vigente no período fiscalizado e conforme 11ª e 12ª da Alteração do Contrato Social, Cláusula Terceira, está exposto a seguir, lhe sendo aplicado o que está pactuado no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, quanto ao adicional de 2,5% sobre a base de cálculo dos segurados empregados e contribuintes individuais:

Contrato Social

- a) Administração de fundos e carteiras de valores mobiliários;*
- b) A promoção de pesquisa e análise de investimentos e de mercados;*
- c) A representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, por conta própria ou de terceiros;*
- d) A prestação de serviços de gestão e administração de recursos de terceiros, bem como de serviços técnicos de assessoria, consultoria e planejamento em investimentos financeiros; e, e) A participação em negócios e em capital de terceiros e toda atividade conexa ou acessória da enumeração supra.*

Lei nº 8.212/91

Art. 22

(...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001)

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA